



IX SIMPÓSIO JURÍDICO
dos Campos Gerais



CACS &
DIREITO



ISSN 2178-3314
Ano: 2018

A estabilização subjetiva da demanda no CPC/15

João Manoel Fernandes Ranthum (UEPG) E-mail: joaomanoelfr@gmail.com

Orientador: Prof. Me. Renê Francisco Hellman (UEPG)

Resumo: A presente pesquisa pretende averiguar em qual momento do processo civil se opera o fenômeno da chamada estabilização subjetiva da demanda, à luz do Código de Processo Civil de 2015. A problemática deste resumo centra-se, pois, em fixar o marco temporário a partir do qual se opera a chamada imutabilidade do elemento subjetivo do processo, sendo que o objetivo geral foi estudar o fenômeno da estabilização da demanda, tanto no aspecto objetivo, quanto subjetivo, para que fosse encontrada possível solução ao problema ora proposto. Especificamente, busca-se, como resposta à interrogação, identificar o momento processual no qual tal fenômeno se perfectibiliza. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa exploratória, de cunho qualitativo. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo. Como instrumentos de coleta de dados, valeu-se da pesquisa bibliográfica, com base em um conjunto de obras que se dedicam ao estudo da dogmática processualista a partir das disposições da Lei 13.105/2015, bem como de pesquisa jurisprudencial no que diz respeito ao objetivo específico que ora se aborda.

Palavras-chave: Estabilização da demanda, imutabilidade das partes no processo civil, CPC/15.

Introdução:

O Código de Processo Civil de 1973 era taxativo no que diz respeito ao momento processual no qual se operava a chamada estabilização da demanda, consubstanciada na imutabilidade de seus três elementos (partes, pedido e causa de pedir). Por meio do *caput* do art. 264 do diploma processual revogado, reconhecia-se, sem maiores discussões, a citação do réu como marco a partir do qual não se poderiam promover alterações dos elementos da lide.

O atual Código, que entrou em vigor no mês de março de 2016, de seu turno, não foi absolutamente claro, como era a legislação revogada, no que tange ao exato momento segundo o qual não será mais lícito ao autor, por si só, alterar as partes da demanda que propôs, fenômeno doutrinariamente conhecido como estabilização subjetiva da demanda, que é objeto de estudo na presente pesquisa. Busca-se, destarte, a partir de análise doutrinária e jurisprudencial, fixar este marco processual.



Trata-se de uma pesquisa exploratória, de cunho qualitativo. Como aporte teórico, valeu-se da pesquisa bibliográfica, com base em um conjunto de obras que se dedicam ao estudo da dogmática processualista e da teoria geral do processo, a partir das disposições e inovações da Lei 13.105/2015, bem como de pesquisa jurisprudencial no que diz respeito ao objetivo específico que ora se aborda. As justificativas sociais e jurídicas para a elaboração do presente resumo restam calcadas na dificuldade enfrentada pelos operadores do direito, Advogados, Juízes e Promotores de Justiça, no cotidiano forense, em se fixar o momento a partir do qual haverá imutabilidade das partes no processo judicial.

Objetivos:

A pesquisa tem como objetivo geral estudar o fenômeno da estabilização subjetiva da demanda. Especificamente, busca-se identificar o momento processual no qual tal fenômeno se perfectibiliza.

Método e Técnicas de Pesquisa:

Trata-se de uma pesquisa exploratória, de cunho qualitativo. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo. Como instrumentos de coleta de dados, valeu-se da pesquisa bibliográfica, com base em um conjunto de obras que se dedicam ao estudo da dogmática processualista a partir das disposições da Lei 13.105/2015, bem como de pesquisa jurisprudencial no que diz respeito ao objetivo específico que ora se aborda.

Resultados:

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que inseriu no ordenamento jurídico pátrio o atual Código de Processo Civil, trouxe em seu bojo inúmeras inovações, de modo a tornar o processo judicial mais célere, e a prestação jurisdicional mais efetiva, com vistas à satisfação do escopo da jurisdição, consubstanciado na pacificação social.

Uma dessas inovações diz respeito ao fenômeno da estabilização subjetiva da demanda, tema da presente pesquisa.

De início, cumpre esclarecer que a chamada **estabilização da demanda** diz respeito à imutabilidade de seus elementos. Isto é, impõe-se ao autor a inalterabilidade de qualquer dos três elementos da ação, quais sejam: as partes, o pedido e causa de pedir. Vale dizer, é ilícito ao autor, a partir de determinado momento processual, alterar, *de per si*, os elementos da demanda que propôs.

E é justamente este momento processual que constitui o objeto da presente pesquisa.

Nota-se que o fenômeno da estabilização pode ser estudado e operacionalizado sob dois vértices, quais sejam, o objetivo, quando disser respeito à impossibilidade de alteração do pedido ou da causa de pedir; e o subjetivo, quando houver impedimento de modificação das partes do processo.

No que diz respeito à estabilização objetiva da demanda, o CPC/15 foi expresso ao determinar, em seu art. 329, inciso I, que será lícito ao autor alterar seu pedido ou sua causa de pedir, independentemente do consentimento do réu, até a **citação**.



Fixou-se, pois, como marco temporal expressamente previsto para a estabilização objetiva da demanda, a citação do réu, ato por meio do qual este sujeito é convocado a integrar a relação jurídica processual (art. 238 do CPC).

Quanto ao aspecto subjetivo da estabilização, objeto desta análise, veja-se que o Código de Processo Civil revogado, de 1973, trazia explicitamente a proibição de alteração das partes da lide uma vez feita a citação, a teor do que dispunha o *caput* do art. 264, segundo o qual: "Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei."

O atual diploma processual, no entanto, não faz menção expressa à vedação de alteração das partes após a citação, como se observava na legislação revogada.

Nesse contexto, a doutrina processualista, calcada em estudos acerca da teoria geral do processo, à luz dos princípios que informam o processo civil, e a partir de comparações com o CPC revogado, entende que a citação serve igualmente de marco temporal para reconhecimento de inalterabilidade do elemento subjetivo da demanda, tal como ocorre com seu elemento objetivo. Com efeito, uma vez citado o réu, não será mais lícito ao autor, por si só, modificar os polos da lide, salvo expressas previsões legais.

Nesse sentido, leciona THEODORO JÚNIOR (2016, p. 721): "Da citação decorre, portanto, a estabilização do processo graças à litispendência (art. 240): a lide exposta pelo autor, na inicial, passa a ser o objeto do processo; e ocorre fixação tanto de seus elementos objetivos como subjetivos."

E continua o autor (2016, p. 722): "As partes, também, se estabilizam após a citação, e não se substituem, a não ser nos casos expressamente previstos em lei."

Nessa seara, pertinente é o esclarecimento feito pelo jurista LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI (2015, p. 833), segundo o qual, mesmo com a entrada em vigor do atual Código, "Permanece a ideia de que, até a citação, o autor é livre para aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, inclusive para trazer novas pessoas para o polo ativo ou passivo do processo."

A jurisprudência, por sua vez, acompanha o entendimento doutrinário no sentido de entender como inadmissível a alteração dos polos processuais após operada a citação, delimitando-se o ato citatório como marco para estabilização, seja objetiva, seja subjetiva, da demanda. Nesse sentido, decide o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO PARA INCLUIR O MARIDO DA AGRAVANTE NA DEMANDA. **ALTERAÇÃO DO PÓLO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA E OBJETIVA DA DEMANDA.** EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI NÃO PRESENTES NESTE FEITO. FASE DE PRODUÇÃO DE PROVAS SUPERADA. PERTINÊNCIA DA RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1619184-3 - Curitiba - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - Unânime - J. 29.08.2017).

Oportuno ressaltar, nesse tocante, a pertinente consideração feita pela Relatora do julgado acima, Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Ana Paula Kaled Accioly



IX SIMPÓSIO JURÍDICO
dos Campos Gerais



Rodrigues da Costa, no que diz respeito à problemática aqui analisada:

É vedada a alteração do polo ativo após a citação válida sem a concordância da parte contrária, ressalte-se que o caso concreto não constitui em situação permitida por lei para eventual alteração. O artigo 264 do CPC/73 trazia o Princípio da Estabilização da demanda, através do qual, a demanda se estabiliza subjetivamente e objetivamente após a citação válida, não sendo possível qualquer alteração nos polos da relação após essa estabilização. Embora não tenha dispositivo correspondente no novo CPC/2015, tal princípio é inerente ao direito processual, permanecendo sua aplicabilidade. Assim, não é possível alterar o polo ativo da demanda para incluir o esposo da agravante em fase de cumprimento de sentença em prestígio ao princípio da estabilização subjetiva e objetiva da demanda.

Em outro julgado (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1723458-9 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 08.02.2018), cuja demanda havia sido ajuizada sob a égide da legislação processual revogada, a Corte de Apelação Paranaense manteve o entendimento da impossibilidade de alteração do polo passivo do feito uma vez operada a citação, mesmo a partir do atual diploma processual. Do voto da Desembargadora Relatora, constou:

Há que se destacar, nesse ponto, que a presente demanda foi ajuizada em meados de 2013, de modo que a legislação processual civil aplicável à época da inclusão dos réus no polo passivo era o Código de Processo de 1973. (...). Nesse ponto, **é conveniente lembrar que, por conta do Princípio da Estabilização Subjetiva do Processo, é defeso ao Autor modificar o polo passivo após realizada a citação (art. 264 do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 329 do Novo Código de Processo Civil).** Destacado.

Tribunais de Justiça de outros Estados da Federação seguem o entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO - ESPÓLIO - PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA - CITAÇÃO VÁLIDA - ALTERAÇÃO DAS PARTES LITIGANTES - IMPOSSIBILIDADE - EXCEÇÕES EXPRESSAS EM LEI. **Por força do princípio da estabilização subjetiva da demanda, efetivada a citação válida, não se pode alterar as partes litigantes, salvo nos casos expressamente permitidos em lei.** (TJ-MG - AC: 10446110008500001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 30/03/2017, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2017).

Ademais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCLUSÃO DE CONSTRUTORA NO POLO PASSIVO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE SUBJETIVA DA DEMANDA. **Consoante o princípio da estabilidade subjetiva da demanda (perpetuatio legitimationes), a citação estabiliza a relação processual entre os sujeitos do processo.** Eventual resolução do contrato de promessa de compra e venda não autoriza, por si só, a inclusão da construtora no polo passivo da demanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70070835129 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 10/11/2016,



Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2016).

Conforme esclarecido, portanto, uma vez citado o réu, não será mais lícito ao autor, por si só, modificar os polos da lide, salvo expressas previsões legais.

Mister abordar, nessa seara, duas destas hipóteses, nas quais a legislação expressamente autoriza a mudança dos polos processuais após a citação. Cuida-se da sucessão processual e da substituição processual.

A primeira, à frente abordada, implica efetivamente na mudança do sujeito que compõe um dos polos da demanda. Já a segunda é verificada quando o processo se inicia tendo por sujeito alguém que, em nome próprio, defende direito alheio.

No que diz respeito à substituição processual, também chamada de legitimidade extraordinária, em que a parte litiga defendendo interesses alheios, ensina CAMBI et. al.:

[...] o ordenamento jurídico considera que, em determinadas circunstâncias, certas pessoas ou instituições podem atuar em juízo na defesa de direitos de outrem, agindo diretamente (e não como meros representantes legais). Trata-se dos substitutos processuais, os quais recebem essa legitimação extraordinária por força de lei. Eles substituem os sujeitos que naturalmente deveriam estar em juízo por uma opção legal ou por terem melhores condições para defender aquela espécie de direito. É o que ocorre, por exemplo, com o Ministério Público quando promove ação de investigação de paternidade no interesse de menor (Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992, art. 2º, §§ 4º e 5º), ou ainda quando o acionista, em substituição à companhia, promove, ele próprio, ação de responsabilização em face do administrador (Lei das Sociedades Anônimas, ou seja, Lei 6.404, de 15.12.1976, art. 159, § 4º). Observe-se que nesses casos não há representação processual, mas sim a defesa de direito alheio, em nome próprio. (2016, p. 134).

A sucessão processual, por sua vez, ocorre quando um sujeito assume posição na relação jurídica processual anteriormente ocupada por outrem, seja em razão da mudança na titularidade do direito material em litígio, no curso do processo, seja em decorrência do falecimento de uma das partes durante o trâmite da demanda.

Na primeira hipótese, para que haja alteração do sujeito processual, exige-se expressa concordância da parte contrária, porquanto o sistema jurídico, como regra, adota a teoria da estabilização subjetiva da demanda, aqui discutida. Destarte, para que o novo titular do direito material discutido (via de regra, o adquirente ou o cessionário) possa ingressar no polo da demanda, com a consequente exclusão do antigo sujeito, imperiosa é a concordância da parte contrária. Confira-se:

A regra geral do Código de Processo Civil é a da estabilização das partes na demanda, também denominada de *perpetuatio legitimationis*. Por força dela, uma vez constituída a relação processual, eventuais mudanças relativas ao direito material não causarão mudanças no processo. Ou seja, mesmo tendo havido alteração de titularidade, as partes permanecerão as mesmas. Nesse sentido, a sucessão voluntária das partes é limitada aos casos expressamente previstos em lei (CPC, art. 108). Em complemento, a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes (CPC, art. 109). A parte



originária continua, portanto, a atuar no processo, em verdadeira substituição processual (defende em nome próprio direito alheio). Ainda que ela continue a defender aquele direito ou interesse, este não mais lhe pertence, por força da alienação do bem. Mas o sistema aceita essa exceção à regra do art. 18 do Código, justamente porque privilegia a estabilização da relação processual.

Por outro lado, um dos exemplos de permissão legal para a sucessão é a expressa anuência da parte contrária, o que possibilita a alteração da parte originária pelo adquirente ou cessionário do bem (CPC, art. 109, § 1º). Nesse caso, será possível a mudança (sucessão por ato *inter vivos*). (CAMBI et. al., 2016, p. 132-134).

Já no caso de morte de uma das partes, a sucessão processual, denominada *causa mortis*, é obrigatória, obstando ao prosseguimento do feito enquanto não efetivada. A legislação processual determina, inclusive, a suspensão do processo até que seja regularizado o polo da demanda, com a regular habilitação do espólio ou dos herdeiros do falecido sujeito processual.

Em síntese, como solução da problemática aqui proposta, doutrina e jurisprudência são uníssonas em reconhecer a citação como marco temporal para a estabilização da demanda, seja sob o enfoque objetivo, seja subjetivo. Neste último caso, torna-se inadmissível a alteração das partes do processo uma vez efetivada a citação, salvo expressas exceções legais.

Discussão:

Cediço que a relação jurídica processual é integralmente formada a partir da citação. Nesse sentido, estabeleceu-se a citação válida como pressuposto objetivo, ou de existência, do processo. É o que ensina a doutrina, na lição do Prof. THEODORO JÚNIOR (2016, p. 144):

Os *objetivos* relacionam-se com a *forma* procedimental e com a ausência de fatos que impeçam a regular constituição do processo, segundo a sistemática do direito processual civil. Compreendem:

(a) a *demanda* do autor e a *citação* do réu, porque nenhum processo pode ser instaurado sem a provocação da parte interessada (NCPC, art. 2º); de modo que, na demanda, se tem um pressuposto *causal necessário*; e porque a citação do réu é ato essencial à validade do processo (NCPC, art. 239); (...).

É, ademais, o ensinamento de MARINONI et. al. (2015, p. 543):

São apontados como pressupostos de existência do processo o pedido, a investidura na jurisdição daquele a quem o pedido é endereçado e as partes, salientando-se, inclusive, a necessidade da citação do réu, sob o pressuposto de que sem ela não existiria relação jurídica processual e, assim, processo propriamente dito, mas apenas uma relação jurídica entre o autor e o juiz.

Destarte, entende-se adequada a fixação da citação como marco processual no qual há estabilização da demanda, seja no aspecto objetivo, seja subjetivo, na medida em que, uma vez perfectibilizada a relação jurídica entre autor, réu, e Estado-Juiz,



IX **SIMPÓSIO JURÍDICO**
dos Campos Gerais



não poderá o requerente, ao seu bel prazer, alterar os elementos do processo sem que haja concordância do réu, premissa adotada, inclusive, como corolário do direito constitucional de defesa a que alude o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Considerações Finais:

Por meio da presente pesquisa, constata-se que, em que pese não haver expressa previsão legislativa nesse sentido, tradicionalmente, doutrina e jurisprudência costumam considerar o princípio da estabilização subjetiva da demanda a partir da citação do réu, sendo possível a alteração apenas nos casos expressamente previstos em lei.

Com efeito, conclui-se que o marco processual em que se observa o fenômeno da estabilização subjetiva da demanda é a citação.

Os dados aqui obtidos, no entanto, são parciais, insuficientes para que seja esgotado o tema, de sorte que se recomenda a continuidade da pesquisa.

Referências:

BONDIOLI, L. G. A. In: WAMBIER, T. A. A. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 2422 p.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 mai. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 29 mai. 2018.

CAMBI, E., e outros. **Curso de Processo Civil Completo**. São Paulo: RT, 2016.
MARINONI, L.G., ARENHART, S. C., e MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 57ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.